



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 58196/2019

Interessado - Citep Empreendimentos Imobiliários LTDA

Relatora – Adelayne Basano de Magalhães – SES

Revisor - Elias Vanin – OAB

Advogados – Ayslan Clayton Moraes - OAB/MT 8.377/O;

Cássia Nascimento – OAB/MT 29.993;

3ª Junta de Julgamento de Recursos

Data do Julgamento – 30/07/2026

Acórdão nº 91/2026

Auto de Infração nº 1511D de 08/02/2019. Auto de Inspeção nº 0597D de 08/02/2019. Termo de Embargo nº 731D de 08/02/2019. I - Por construir obra de canal de drenagem, na Fazenda Essência, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 0597D; II – Por desmatar 1.388,13 hectares de vegetação nativa, em área de Unidade de Conservação (UC-APA), sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 0597D; III – Por apresentar declarações fraudulentas junto ao órgão ambiental, as quais não correspondem com a situação real da propriedade, tendo por base a dinâmica de desmatamento, e levantamentos em campo. Decisão Administrativa nº 5131/SGPA/SEMA/2020, homologada parcialmente em 09/12/2020, arbitrando contra o autuado, penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por construir obra de canal de drenagem na Fazenda Essência, sem autorização do órgão ambiental competente, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/08; II) Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa destruída, mediante desmate, objeto de especial preservação (Unidade de Conservação – APA), sem autorização da autoridade ambiental competente, no total de 1.388,13 hectares, que resulta em R\$ 6.690.650,00 (seis milhões, seiscentos e noventa mil, seiscentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/08; III – Multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por apresentar declarações fraudulentas junto ao órgão ambiental, as quais não correspondem com a situação real da propriedade, tendo por base a dinâmica de desmatamento, e levantamentos em campo, com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/08, valor total da multa administrativa de R\$ 7.190.650,00 (sete milhões, cento e noventa mil, seiscentos e cinquenta reais), bem como pela manutenção do Termo de Embargo. Voto da Relatora pela manutenção da Decisão Administrativa nº 5131/SGPA/SEMA/2020. Voto Vista pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pois, após o último ato interruptivo, a Decisão Administrativa homologada em 01/02/2021, o prazo de cinco anos encerrou-se em 01/02/2026, antes do julgamento definitivo do recurso, ocorrido em 30/07/2026; e, caso superadas as preliminares, pelo não provimento do recurso, mantendo integralmente a Decisão Administrativa recorrida, o Auto de Infração nº 1511D, e o Termo de Embargo nº 731D, por seus próprios fundamentos. Voto da Relatora retificado, pela preliminar de prescrição intercorrente, nos termos do art. 21, § 2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, em razão da paralisação do processo administrativo, por período superior a três anos, com consequente arquivamento dos autos. Subsidiariamente, registra a possibilidade de incidência da prescrição quinquenal da pretensão executória. Superada a preliminar, mantém integralmente os fundamentos e conclusões do voto anteriormente proferido. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do Voto da Relatora Retificado, pelo acolhimento da Prescrição Quinquenal. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

Adelayne Basano de Magalhães

Representante da SES

João Victor Toshio Ono Cardoso

Representante da FAMATO

Flávio Lima de Oliveira

Representante da SINFRA

Elias Vanin

Representante da OAB/MT

Daniel Monteiro da Silva

Representante da GPA

Danilo Manfrin Duarte Bezerra

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

Alexandre Almeida de Arruda

Representante da ADE

Franciely Locatelle do Nascimento

Representante da SEMA

Danilo Manfrin Duarte Bezerra

Presidente em Substituição da 3ª JJR